



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-5901-50.2022.5.90.0000

Requerente: **GERALDA FIGUEIREDO GONCALVES DA SILVA**

Advogado: Dr. Tiago Cardoso Penna

Requerido: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

D E C I S Ã O

Trata-se de Pedido de Providências com pedido de tutela de urgência de natureza cautelar formulado por **GERALDA FIGUEIREDO GONÇALVES DA SILVA**, com fulcro nos arts. 6º, IV, 68 e 76 do RICSJT, cujo objetivo é a suspensão, pelo **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**, da cobrança dos valores por si recebidos a título de pensão no período de novembro de 2020 a março de 2022, conforme informado pelo referido Regional por meio do Ofício n. OF/TRT/SEPP/07/2022, uma vez que os pagamentos efetuados estão em dissonância com o entendimento fixado pelo e. STF quando do julgamento do RE 602.584/DF.

Sustenta que “... foi informada que em razão da decisão constante do RE n. 602.584/DF deveria proceder com a devolução de valores recebidos acima do teto e que tal devolução retroagiria a 23/11/2020, data de publicação do respectivo acórdão, observado o Processo TRT/ePAD/4047/2021”.

Afirma que “Não há dúvidas de que houve, no caso em análise, recebimento de boa-fé pela aposentada e pensionista, embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, que até então vinha realizando o pagamento da remuneração e dos proventos de aposentadoria com pensão por morte sem limitar tal somatório ao teto constitucional”.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-5901-50.2022.5.90.0000

Obtempera, ainda, que *"... a iminência do início dos descontos e a característica alimentar das verbas, caso ocorra o decote, suscita fundado receio de dano de difícil reparação, visto que, conforme demonstra o ofício anexo o TRT3 já está se movimentando dar início aos descontos, o que pode ocorrer a qualquer momento"*.

Assim, postula a concessão de tutela de urgência de natureza cautelar para *"... que seja sustada qualquer determinação de devolução dos valores recebidos pela petionária entre a publicação do acórdão do RE e sua ciência inequívoca da intimação do TRT da 3ª Região"* e pugna pela procedência do presente Pedido de Providências a fim de que *"... seja revisto o entendimento anterior sobre a suposta flagrante inconstitucionalidade, que impede a decadência do direito de rever os atos"*.

Ao exame.

Inicialmente, cabe pontuar que o ato objeto de impugnação é suscetível de controle pela presente via, uma vez que extrapola os interesses meramente individuais da Requerente na medida em que determina a devolução dos valores por ela recebidos a título de pensão que, a partir de nova interpretação conferida pelo e. STF acerca dessa matéria, excede o teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, no lapso de tempo compreendido entre a data do trânsito em julgado da decisão proferida no **RE 602.584/DF** e a data da correção do cálculo pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o que, de fato, pode atingir toda a categoria de servidores e magistrados do referido Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-5901-50.2022.5.90.0000

Esclareço, por oportuno, que, antes do julgamento do RE 602.584/DF pela Corte Suprema, prevalecia o entendimento de que os valores cumulativamente recebidos pelos servidores a título de remuneração ou proventos de aposentadoria e pensão deveriam se sujeitar, **separadamente**, ao limite previsto no art. 37, XI, da CF/88.

O e. STF, contudo, quando do julgamento do RE 602.584/DF, cuja decisão transitou em julgado no dia **26/03/2021**, fixou a seguinte tese jurídica (Tema 359): *“Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor.”* (grifei).

No caso em comento, contudo, a documentação encartada aos presentes autos revela claramente que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região somente corrigiu os valores pagos à Requerente a título de pensão, adequando-os ao entendimento fixado pelo e. STF, a partir do mês de abril do ano em curso, conforme se infere dos termos do Ofício OF/TRT/SEPP/07/2022 (cf.fl.s. 11/12), o que evidencia claramente que a peticionante os percebeu de boa-fé.

Isso porque a Requerente não tinha o dever de conhecer a jurisprudência do STF ou a partir de quando suas decisões começam a produzir efeitos jurídicos, principalmente quando o próprio órgão pagador do benefício, no caso, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, deixou de aplicá-la, mantendo incólumes os pagamentos por quase um ano, aqui considerada, vale pontuar, a data do trânsito em

Firmado por assinatura digital em 11/10/2022 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-5901-50.2022.5.90.0000

julgado do acórdão proferido nos autos do RE 602.584/DF, o que denota, ainda, que a referida decisão não possuía eficácia direta e vinculante para a Administração Pública.

Sublinho, no particular, que o ajuste perpetrado pelo Tribunal Requerido no mês de abril do ano em curso, em decorrência do novo entendimento do e. STF sobre a matéria, implicou na redução imediata da quantia de R\$24.334,12 (vinte e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e doze centavos) no valor pago à beneficiária a título de pensão (cf. contracheque de fl. 28).

Assim, muito embora não conste dos autos, até o momento, qual o valor total supostamente devido pela Requerente, o montante já descontado sob a rubrica "DEVOLUÇÃO DO LIMITE CONSTITUCIONAL", bem como o extenso período a ser cobrado (mais de um ano), revelam claramente que a dívida, se reconhecida, implicará na devolução de quantia significativa pela beneficiária.

Nesse mesmo sentido já se manifestou este Órgão Colegiado quando do julgamento do PCA n. 351-74.2022.5.90.0000, no qual se debateu matéria idêntica, conforme se infere dos fundamentos a seguir transcritos:

*"... Todavia, em **26/03/2021**, a decisão prolatada no RE 602.584/DF transitou em julgado, consolidando-se, assim, o Tema de Repercussão Geral nº 359 do STF:*

"Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor" (destaques acrescidos)."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-5901-50.2022.5.90.0000

*Nesse cenário, ante a modificação da interpretação até então amplamente conferida ao art. 37, XI, da CRFB, o Plenário do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região prolatou acórdão no dia **26/09/2021**, determinando a imediata modificação do critério de incidência do teto remuneratório constitucional, bem como a cobrança retroativa dos valores indevidamente recebidos a partir de **26/03/2021**.*

O dispositivo do acórdão em apreço foi assim erigido:

"O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, reunido em sua 9ª Sessão Administrativa Ordinária, realizada de forma telepresencial, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Roberto Ramos Barrionuevo, Vice-Presidente, no exercício regimental da Presidência, com a participação dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Carlos Ribeiro de Souza, Tarcísio Régis Valente, Maria Beatriz Theodoro Gomes e Eliney Bezerra Veloso, e do representante do Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe Rafael Mondego Figueiredo, D E C I D I U, por unanimidade, determinar que seja observado, a partir de 26.03.2021, data do trânsito em julgado da decisão no RE 602.584/DF, o teto constitucional resultante da soma dos benefícios percebidos simultaneamente pelo pensionista deste Regional Trabalhista, Doly Mendes Boucinha, quais sejam, a pensão civil e os proventos da aposentadoria de outro vínculo público, extirpando o excesso no valor da pensão quando do pagamento em cada mês. Por conseguinte, notifique-se a Secretaria de Gerenciamento Humano para que colacione aos autos a certidão do trânsito em julgado da decisão no RE 602.584/DF, adote as providências necessárias, bem como sejam prestados os esclarecimentos ao Tribunal de Contas da União nos termos desta decisão. Dê-se ciência ao pensionista Interessado. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator"

Análise do processado faz ver que o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região continuou aplicando o critério anterior de cálculo de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-5901-50.2022.5.90.0000

*teto remuneratório constitucional mesmo após o trânsito em julgado da decisão prolatada pelo STF no RE 602.584/DF, de sorte que a adesão à supramencionada tese em âmbito administrativo ocorreu apenas com a prolação dos acórdãos impugnados, no dia **26/09/2021**.*

Ante o quanto já salientado, as modificações das orientações interpretativas gerais podem, sim, ensejar a suspensão de efeitos futuros das relações jurídicas em curso, não se vislumbrando qualquer óbice à eficácia prospectiva da decisão administrativa ora impugnada.

No entanto, não podem ser aplicadas de maneira retroativa, sob pena de invalidarem situações jurídicas plenamente constituídas, em nítida ofensa ao disposto no art. 2º da Lei 9.784/1999, no art. 24 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 e no art. 5º, § 1º, do Decreto nº 9.830/2019, ora transcritos in verbis:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

*XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, **vedada aplicação retroativa de nova interpretação** ."(grifei)*

*"Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, **sendo vedado que, com***



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-5901-50.2022.5.90.0000

base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público."(grifei)

"Art. 5º A decisão que determinar a revisão quanto à validade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos cuja produção de efeitos esteja em curso ou que tenha sido concluída levará em consideração as orientações gerais da época.

§ 1º É vedado declarar inválida situação plenamente constituída devido à mudança posterior de orientação geral . (...) "(grifei)

Isso porque a aplicação retroativa de modificações interpretativas ensejaria grave violação aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, ambos consagrados como direitos fundamentais no art. 5º, XXXVI, da CRFB.

De outra parte, frisa-se que o Tribunal Requerido optou por continuar aplicando o critério anterior de cálculo de teto remuneratório constitucional mesmo após o trânsito em julgado do Tema de Repercussão Geral nº 359 do STF.

Nesse diapasão, a cobrança retroativa dos valores recebidos a maior no supramencionado interregno temporal consubstancia, ainda, nítida ofensa ao princípio da boa fé objetiva, haja vista a flagrante configuração do venire contra factum proprium.

Por fim, dúvidas não há de que esses valores foram recebidos de boa-fé pelo associado ora representado. Isso porque o pensionista não tinha condições de reconhecer os pagamentos como indevidos à época em que efetuados pela administração, seja porque não tinha o dever de conhecer a jurisprudência do STF, seja porque o acórdão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-5901-50.2022.5.90.0000

prolatado nos autos do RE 602.584/DF sequer ostentava eficácia direta e vinculante perante a administração pública, revelando-se discricionária a atuação do Tribunal Requerido.

No mais, tratando-se de pagamento indevido oriundo de erro escusável da administração pública na interpretação das normas jurídicas, deve ser dispensada a reposição ao erário, nos termos do art. 3º da Resolução CSJT 254/2019:

"Art. 3º A reposição ao erário de que trata o artigo anterior é dispensada quando verificada a boa-fé do interessado e o pagamento indevido tiver decorrido de erro escusável de interpretação de lei por parte do Tribunal ou das autoridades legalmente investidas em função de orientação ou supervisão. (...)"
(grifos aditados, TST - CSJT: 3517420225900000, Relator: Luiz Antonio Moreira Vidigal, Data de Julgamento: 27/05/2022, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Data de Publicação: 03/06/2022)

Assim, tendo em vista a existência de jurisprudência recente deste Conselho Superior no sentido de reconhecer a boa-fé do servidor/beneficiário em situações similares, conforme se constata da decisão acima transcrita, nada mais razoável que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região se abstenha de efetuar a cobrança dos valores recebidos pela Requerente, beneficiária da pensão, no período de novembro de 2020 a março de 2022, ante o excesso constatado com a aplicação do novo entendimento fixado pelo e. STF sobre a matéria, até o ulterior exame do mérito do Pedido de Providências formulado pela Requerente.

Destaco, ainda, porque oportuno, que na última sessão deste Órgão Colegiado, ocorrida no dia 30 de setembro do ano em curso, foi referendada, à



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-5901-50.2022.5.90.0000

unanimidade, a decisão por mim proferida nos autos do PP n. 0005451-10.2022.5.90.0000, por meio da qual, examinando situação semelhante à destes autos, deferi a tutela de urgência requerida para “... *suspender os efeitos da decisão proferida pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região nos autos do processo nº 0000211-55.2022.5.14.0000, e confirmada pelo Pleno, no que se refere à devolução dos valores recebidos pela Requerente a título de pensão no período de 26/03/2021 a 31/08/2021, até o pronunciamento definitivo deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho no presente feito*”.

Dessa forma, vislumbra-se o *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*, tendo em vista o receio de dano irreparável ou de difícil reparação à Requerente em caso de cobrança dos valores recebidos além do teto remuneratório.

Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais, defiro a tutela de urgência requerida, *ad referendum* do Plenário, na forma do artigo 31, I, e IX, do RICSJT, a fim de suspender qualquer cobrança, pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, referente à devolução dos valores recebidos pela Requerente a título de pensão no período de novembro de 2020 a março de 2022, até o pronunciamento definitivo deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho no presente feito.

Oficiem-se as partes, com urgência, dando-lhes ciência do inteiro teor da presente decisão e notifique-se a autoridade requerida para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 70 do RICSJT, encaminhando-lhe cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham.

Firmado por assinatura digital em 11/10/2022 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-5901-50.2022.5.90.0000

Após o decurso do referido prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT para emissão de parecer, na forma do artigo 9º, XVII, do Regulamento Geral deste Conselho Superior.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DESEMBARGADORA DÉBORA MARIA LIMA MACHADO
Conselheira Relatora